

O júri além da vida: Por uma democracia penal participativa

Guilherme Alexandre Hees

1. INTRODUÇÃO

Há uma tensão constitutiva no interior de qualquer sistema de justiça criminal que se pretenda simultaneamente democrático e técnico: a tensão entre a legitimidade popular do julgamento e a racionalidade especializada da dogmática jurídica. O Tribunal do Júri representa, na história das democracias ocidentais, o ponto mais agudo dessa tensão — o momento em que a soberania popular penetra o castelo da jurisdição profissional e ali exercita, sem necessidade de fundamentação técnica, o poder de absolver ou condenar. Nenhuma outra instituição jurídica exprime com igual nitidez a vocação democrática do Direito Penal, nem interpela com tamanha acuidade os fundamentos últimos da legitimidade do poder de punir.

O modelo brasileiro do Júri, porém, permanece aprisionado a uma concepção individualista e biologicista do bem jurídico tutelado, limitando a competência popular aos crimes dolosos contra a vida humana individualmente considerada. Essa restrição, consagrada no art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal de 1988, guarda coerência interna com a tradição liberal oitocentista, que concebia o delito como lesão a direitos subjetivos individuais e o processo como drama entre acusador, acusado e vítima — pessoas físicas determinadas inseridas numa relação de conflito personalizado. Nessa visão de mundo, o homicídio era o crime por excelência porque era a lesão máxima ao direito subjetivo mais fundamental: a vida. E era natural, nesse paradigma, que o julgamento popular se reservasse precisamente ao crime que mais convocava o senso moral imediato da comunidade.

O mundo contemporâneo, porém, transformou radicalmente o perfil da criminalidade e da vitimização. Os delitos de maior gravidade social — corrupção sistêmica, lavagem de capitais em escala bilionária, tráfico de drogas como fenômeno transnacional, terrorismo, crimes ambientais de efeito difuso, ataques à ordem econômica e ao Estado Democrático de Direito — não possuem vítimas individuais identificáveis no sentido clássico. Sua danosidade é coletiva, difusa, frequentemente invisível ao olho imediato, mas devastadora para o tecido social, para a confiança nas instituições e para a qualidade da vida democrática. E é precisamente nesses crimes — naqueles em que a sociedade inteira figura como vítima — que o modelo brasileiro nega à própria sociedade o direito de julgar, conferindo a decisão exclusivamente a magistrados profissionais formados numa cultura técnica homogênea e distante das experiências comunitárias de vitimização difusa.

Este artigo investiga se tal negativa é constitucionalmente necessária, democraticamente legítima e politicamente defensável. A hipótese central é a de que ela não o é, e que a limitação da competência do Júri aos crimes contra a vida representa um anacronismo incompatível com o estágio atual do pensamento constitucional democrático e com a dimensão coletiva assumida contemporaneamente pelos bens jurídicos penalmente relevantes. Para sustentar essa hipótese, percorrer-se-ão os eixos histórico, filosófico, constitucional, criminológico e comparado, propondo-se ao final uma teoria constitucional do Júri como instrumento de representação popular no Direito Penal contemporâneo.

2. ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTRUMENTO DE SOBERANIA POPULAR

A origem histórica do Tribunal do Júri remonta às práticas germânicas de participação comunitária na resolução de conflitos e à sua sistematização normativa no direito inglês medieval, com destaque para a Magna Carta de 1215, cujo artigo 39 estabelecia que nenhum homem livre poderia ser privado de seus bens, exilado ou prejudicado senão pelo julgamento legítimo de seus pares (*per legale iudicium parium suorum*). Embora o texto medieval não instituisse o júri nos moldes que a modernidade reconhece, ele assentou o princípio fundante de que o julgamento criminal deveria ser realizado por membros da própria comunidade do acusado, e não por agentes do poder soberano distantes de suas vivências e interesses. Esse princípio não tinha como núcleo a proteção de um bem jurídico determinado — a vida, o patrimônio, a honra —, mas a legitimidade do próprio ato de julgar: a afirmação de que a comunidade é a fonte do poder de punir e que, portanto, deve participar do seu exercício.

A consolidação do júri como instituição processual ocorreu na Inglaterra dos séculos XIII a XVI, quando os doze jurados deixaram de ser testemunhas do fato para tornarem-se árbitros da prova. Essa metamorfose funcional é juridicamente decisiva: o júri deixa de ser um instrumento de cognição factual para tornar-se um instrumento de julgamento valorativo, no qual a comunidade emite sua avaliação ética e política sobre a conduta do acusado. Como anota Alexis de Tocqueville em *Da Democracia na América*, "o júri, acima de tudo, é uma instituição política" (TOCQUEVILLE, 2000, p. 331), porquanto coloca o próprio povo no trono do juiz e o faz participar do governo da sociedade pela via da jurisdição penal. O júri assim compreendido não é uma concessão técnica do soberano ao cidadão: é uma expressão da soberania popular que preexiste à própria constitucionalização formal do instituto. A tradição continental europeia incorporou-o por influência do Iluminismo e da Revolução Francesa, que o converteu em símbolo da ruptura com a justiça secreta e arbitrária do Antigo Regime. Cesare Beccaria, em *Dei delitti e delle pene* (1764), não defendeu explicitamente o júri como forma institucional, mas assentou o fundamento filosófico que o justifica ao afirmar que "apenas as leis podem fixar as penas para os delitos, e essa autoridade não pode residir senão no legislador, que representa toda a sociedade unida pelo contrato social" (BECCARIA, 2005, p. 42). Se a lei penal é expressão da vontade geral, há lógica intrínseca em que o julgamento da sua violação também envolva representantes do corpo social.

A *cour d'assises* francesa, criada pela lei de 16 de setembro de 1791 e reorganizada pelo Código de Instrução Criminal de 1808, institucionalizou o júri popular para os crimes mais graves da classificação tripartite, sem que essa competência se restringisse aos crimes contra a vida individual. Crimes políticos, crimes contra o Estado e crimes contra a ordem pública figuravam nesse rol, o que demonstra que, na concepção originária republicana francesa, a participação popular no julgamento era convocada precisamente onde a coletividade se sentia mais diretamente agredida — e não apenas onde havia uma vítima individual identificável. O Brasil seguiu trajetória análoga durante o Império: a lei de 18 de junho de 1822 criou o Tribunal do Jury para os crimes de imprensa — escolha que revela, com clareza, que o júri foi inicialmente concebido não como instrumento de julgamento de crimes com vítima individual, mas como garantia política de que o Estado não pudesse sozinho julgar as condutas que o desafiavam. O Código de Processo Criminal do Império, de 1832, generalizou o júri para os crimes comuns, atribuindo-lhe então uma competência ampla que não se circunscrevia aos delitos contra a vida. O estreitamento progressivo da competência do Júri brasileiro —

que culminou na sua fixação aos crimes dolosos contra a vida pelo Código de Processo Penal de 1941, elaborado sob o Estado Novo varguista — não é, portanto, uma evolução técnica em direção a julgamentos mais racionais: é um recuo político, tomado em contexto de desconfiança autoritária no julgamento popular, que jamais foi revisitado com o rigor democrático que a Constituição cidadã de 1988 exigiria.

3. O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA AMPLIÁVEL

A Constituição Federal de 1988 consagra o Tribunal do Júri no art. 5º, XXXVIII, nos seguintes termos:

"Art. 5º [...] XXXVIII — é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, observados: *a*) a plena defesa; *b*) o sigilo das votações; *c*) a soberania dos veredictos; *d*) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

A localização sistemática do dispositivo no rol do art. 5º, dedicado aos direitos e garantias fundamentais, é o primeiro e mais relevante índice hermenêutico para a determinação de sua natureza jurídica. O Tribunal do Júri não é apenas uma regra processual de distribuição de competência: é uma garantia fundamental do cidadão, tanto em sua dimensão de acusado — que tem o direito a ser julgado por seus pares — quanto em sua dimensão coletiva — expressão da soberania popular no exercício da função jurisdicional penal. Alexandre de Moraes sustenta que "o Tribunal do Júri é uma garantia constitucional do cidadão, que integra o conjunto dos direitos e garantias individuais, não podendo ser eliminado nem mesmo por emenda constitucional, por força do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal" (MORAES, 2023, p. 147). Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco reforçam que a previsão constitucional do Júri configura verdadeira cláusula de participação democrática, inserida no modelo constitucional de Estado Democrático de Direito inaugurado em 1988 (MENDES; BRANCO, 2023, p. 743).

A questão hermenêutica central, porém, não é se o Júri pode ser extinto — sobre isso não há controvérsia: não pode —, mas sim qual é o alcance mínimo e máximo da garantia constitucional. Em outros termos: o art. 5º, XXXVIII, *d*, fixa uma competência mínima, abaixo da qual o legislador não pode ir, ou fixa igualmente uma competência máxima, acima da qual o legislador também não pode ir? A resposta a essa questão determinará se é possível ampliar a competência do Júri por via ordinária ou apenas por emenda constitucional. A doutrina majoritária, representada por Aury Lopes Jr., sustenta que o dispositivo estabelece uma competência mínima constitucional — uma garantia de que os crimes dolosos contra a vida serão sempre julgados pelo tribunal popular —, sem, porém, proibir que lei ordinária ou emenda constitucional ampliem essa competência para outras categorias delitivas (LOPES JR., 2023, p. 1.142). O Supremo Tribunal Federal já admitiu, na jurisprudência sobre conexão e continência, que crimes conexos aos dolosos contra a vida podem ser julgados pelo Júri ainda que em si não configurem crimes contra a vida, o que demonstra a não exaustividade do rol constitucional como limite máximo intransponível.

Lenio Streck, a partir de sua hermenêutica constitucional de base heideggeriana-gadameriana, adverte que a interpretação extensiva do rol de competência do Júri exige cautela: não se pode extrair da cláusula constitucional uma autorização em branco para o legislador ordinário submeter qualquer categoria de delito ao tribunal popular, sob pena de esvaziar o caráter de garantia que a norma encerra para o acusado (STRECK, 2021, p. 389). A tensão que Streck identifica — entre garantia do acusado e instrumento

de poder punitivo popular — é real e merece ser enfrentada com seriedade teórica, e não obliterada em nome de um democratismo processual acrítico. Contudo, o próprio Streck reconhece que as garantias processuais do Júri — plenitude de defesa, soberania dos veredictos, sigilo das votações — constituem em si mesmas um escudo robusto contra o arbítrio popular, de modo que a ampliação da competência, se acompanhada da manutenção e até do reforço dessas garantias, não representa necessariamente uma ameaça ao acusado. Tampouco violaria a cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV, uma emenda constitucional que expandisse a competência do Júri: ela não restringiria nenhuma garantia individual existente, mas acrescentaria ao modelo democrático um instrumento adicional de controle popular sobre o poder punitivo — fortalecendo, e não enfraquecendo, os direitos e garantias que a cláusula pétrea visa proteger.

4. A INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO FORMAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

O critério formal dos "crimes dolosos contra a vida" como definidor da competência do Júri apresenta insuficiências dogmáticas evidentes quando confrontado com a realidade contemporânea da criminalidade. Em primeiro lugar, ele privilegia a vida humana individual como o único bem jurídico suficientemente relevante para invocar a soberania popular no julgamento, desconsiderando que bens jurídicos como a saúde pública, o meio ambiente, a ordem econômica e a própria democracia são igualmente — e por vezes mais amplamente — vitais para a existência digna da comunidade política. Como sustenta Luigi Ferrajoli em *Diritto e Ragione*, a escolha dos bens jurídicos dignos de tutela penal é em si uma decisão política, que não pode ser deixada à arbitrariedade histórica sem constante revisão crítica (FERRAJOLI, 2002, p. 473). A dogmática penal clássica foi construída sobre um paradigma individualista coerente com o jusnaturalismo contratualista de Locke e Rousseau e com a teoria do bem jurídico de Johann Michael Franz Birnbaum (1834): o crime era lesão a um direito subjetivo pertencente a uma pessoa física determinada, e a vítima era o titular desse direito violado. Esse modelo tornou-se o alicerce do Direito Penal liberal clássico, mas sua insuficiência para capturar a realidade da criminalidade contemporânea é hoje reconhecida pela doutrina em escala global. Claus Roxin, em *Strafrecht Allgemeiner Teil*, ao discutir os crimes de perigo abstrato e os bens jurídicos universais, reconhece que a tutela penal contemporânea não pode dispensar a proteção dessas categorias de bens, ainda que isso requeira a reformulação dos critérios tradicionais de imputação (ROXIN, 2006, p. 47).

Em segundo lugar, o critério formal produz assimetrias de legitimidade difíceis de justificar racionalmente: o homicídio doloso de uma pessoa — crime grave, mas de impacto social circunscrito — é julgado pelo tribunal popular, ao passo que a corrupção de um contrato de saúde pública que subtrai recursos destinados a salvar vidas de milhares de cidadãos é julgada exclusivamente por magistrados profissionais. Essa assimetria não reflete qualquer hierarquia objetiva de relevância social dos bens jurídicos envolvidos: reflete apenas a inércia de uma categorização histórica jamais submetida a revisão democrática. A sensação popular de que crimes de alta reprovabilidade social recebem tratamento judicial excessivamente técnico e distante do senso de justiça da comunidade não é um fenômeno meramente emocional ou populista: ela expressa uma crise real de legitimidade do sistema de julgamento profissional nesses casos. Eugenio Raúl Zaffaroni, em *Em busca das penas perdidas*, demonstra que o sistema penal opera de forma altamente seletiva, concentrando sua ação repressiva nos estratos mais vulneráveis da população enquanto os poderosos — autores dos crimes de colarinho branco que mais danificam o tecido social — encontram

no aparato técnico-jurídico aliados objetivos à sua impunidade (ZAFFARONI, 1991, p. 27). Alessandro Baratta, em *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, radicaliza essa constatação ao sustentar que a seletividade do sistema penal opera precisamente na direção de proteger os bens jurídicos individuais das classes populares — a vida, o patrimônio — enquanto descuida ou trata com maior benevolência as lesões aos bens coletivos que afetam toda a sociedade (BARATTA, 2002, p. 165). O júri popular, ao introduzir juízes sem comprometimento com a lógica técnico-corporativa da magistratura profissional, poderia representar um contraponto democratizante a essa seletividade estrutural.

5. BENS JURÍDICOS COLETIVOS, A CRISE DO CONCEITO DE VÍTIMA E O ESTADO COMO SUJEITO PASSIVO FORMAL

A segunda metade do século XX assistiu à emergência de uma categoria de bens jurídicos que não se enquadra no modelo individualista: os bens jurídicos supraindividuais, coletivos e difusos. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde pública, a ordem econômica, o sistema financeiro, a probidade administrativa e a própria ordem democrática são bens que pertencem a todos e a ninguém em particular — são, no sentido técnico-processual adotado pelo art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, interesses "de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". Nessas hipóteses, a vítima não é uma pessoa identificável, mas o corpo social como um todo. A lesão ao bem jurídico não produz um dano localizável numa vítima individual, mas uma deterioração difusa das condições de existência coletiva, cujos efeitos reais se distribuem por toda a comunidade de forma invisível e acumulativa. Hans Jonas, em *Das Prinzip Verantwortung* (O Princípio Responsabilidade), aponta que a ética contemporânea — e, por extensão, o Direito Penal contemporâneo — é convocada a proteger não apenas os vivos presentes, mas as condições de existência das gerações futuras, o que implica reconhecer como titulares de interesses juridicamente relevantes categorias de sujeitos que o modelo individualista clássico é estruturalmente incapaz de representar (JONAS, 2006, p. 89).

Nos crimes em que o Estado figura formalmente como sujeito passivo — crimes contra a administração pública, crimes contra a ordem tributária, crimes contra o sistema financeiro —, a dogmática penal tradicional identifica como vítima a pessoa jurídica de direito público. Essa operação, formalmente correta, obscurece a verdade material subjacente: o Estado não é um ente autônomo com interesses próprios, separados dos interesses do povo que o constitui. O erário é o patrimônio do povo; a administração pública é a gestão do interesse comum; a ordem tributária é o mecanismo de financiamento dos direitos sociais. Lesionar o Estado é, em substância, lesionar o povo — com a agravante de que o dano afeta preferencialmente os estratos mais dependentes dos serviços públicos, que são os principais usuários do aparato estatal custeado pelos tributos desviados. Essa reconstrução material da categoria de vítima nos crimes contra o Estado tem implicações diretas sobre a questão da legitimidade do julgamento: se a vítima real é a coletividade, há fundamento democrático robusto para sustentar que é a coletividade — representada pelo corpo de jurados — quem deve julgar a lesão sofrida. A restrição do julgamento a magistrados profissionais, nesses casos, representa não apenas um déficit democrático, mas uma contradição interna ao sistema: nega-se à vítima coletiva o direito ao julgamento popular que se assegura à vítima individual.

6. A CRISE DE LEGITIMIDADE DO SISTEMA PENAL TECNOCRÁTICO E A FILOSOFIA POLÍTICA DEMOCRÁTICA

O monopólio da função jurisdicional penal por magistrados profissionais gera um déficit democrático estrutural que se manifesta de múltiplas formas. A primeira é a inacessibilidade da linguagem e dos processos de fundamentação judicial para o cidadão comum, que não consegue compreender — e portanto controlar — as razões pelas quais o sistema decide de determinada maneira. A segunda é a tendência corporativista da magistratura profissional, identificada tanto pela sociologia das profissões quanto pela teoria crítica do Direito: o juiz togado partilha com advogados e promotores uma cultura jurídica comum que pode interferir na percepção do caso concreto, especialmente quando envolve réus pertencentes às classes dirigentes ou às mesmas camadas socioculturais dos operadores do sistema. Michel Foucault, em *Surveiller et punir* (1975), empreende a genealogia do sistema penal moderno como tecnologia de poder que não visa primariamente à punição do criminoso, mas à normalização da sociedade, à produção de corpos dóceis e à gestão das ilegalidades populares. Nessa perspectiva, a profissionalização da justiça penal — a substituição do julgamento comunitário pela decisão técnica do magistrado togado — é parte de um processo mais amplo de desapropriação do povo em relação ao exercício do poder punitivo, que passa a ser monopólio do Estado e, dentro do Estado, da burocracia judicial especializada (FOUCAULT, 2014, p. 212). A genealogia foucaultiana permite identificar no esvaziamento progressivo do Júri não uma evolução técnica em direção a julgamentos mais racionais, mas uma concentração de poder punitivo nas mãos de um estamento profissional distante do controle popular.

Howard Becker, em *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance* (1963), demonstrou que a criminalidade não é uma qualidade intrínseca de determinados atos, mas o resultado de um processo de *labeling* — de etiquetamento — pelo qual grupos dotados de poder definem como criminosas as condutas que ameaçam seus interesses ou que são praticadas pelos grupos subalternos. Nilo Batista aprofunda essa análise no contexto brasileiro, afirmando que "o sistema penal seleciona a partir da lei, mas a seleção criminalizante não é feita apenas pelo legislador: é feita também — e sobretudo — pela agência policial e pelos órgãos de persecução" (BATISTA, 2007, p. 25). Aplicada à questão do Júri, essa teoria sugere que a restrição da participação popular ao julgamento dos crimes de rua — homicídio, latrocínio, roubo — enquanto os crimes dos poderosos são monopolizados pelo julgamento técnico-profissional não é uma opção neutra: é uma opção que protege os poderosos da sanção popular e mantém o controle do processo de criminalização nas mãos das elites. Jürgen Habermas, em *Faktizität und Geltung* (Facticidade e Validade), sustenta que a legitimidade do Direito moderno não pode repousar apenas na positividade das normas, mas exige também a ancoragem num processo comunicativo de deliberação pública que garanta a participação dos afetados nas decisões que os vinculam (HABERMAS, 2003, p. 141). Aplicada à jurisdição penal, essa exigência implica que as decisões sobre culpabilidade e pena — que são decisões de enorme impacto sobre a liberdade humana e sobre a ordem social — precisam ter sua legitimidade ancorada em alguma forma de participação da comunidade afetada, precisamente o que o júri popular, ainda que imperfeito, institucionalmente realiza.

Ronald Dworkin, em *O Império do Direito*, sustenta que o Direito é um sistema interpretativo que exige coerência de princípios — o que denomina "integridade". A integridade do Direito requer que as decisões jurídicas sejam justificadas por princípios que possam ser generalizados de forma consistente a todos os casos similares (DWORKIN, 2007, p. 213). A exclusão dos crimes contra a ordem social, contra a administração pública e contra os bens coletivos do âmbito do julgamento popular viola essa integridade: não há princípio coerente que justifique conferir ao homicídio doloso

o privilégio do julgamento popular e negar esse mesmo privilégio ao crime de corrupção que vitimiza difusamente toda a comunidade. Em *Levando os Direitos a Sério*, Dworkin sustenta que os direitos fundamentais funcionam como "trunfos" contra as decisões da maioria (DWORKIN, 2002, p. 187), mas, no contexto do Júri, os direitos do acusado são garantidos não pela exclusão do tribunal popular, mas pelas garantias processuais que o circundam — plenitude de defesa, soberania dos veredictos, devido processo legal. Norberto Bobbio, em *O Futuro da Democracia*, sustenta que a democratização real das sociedades contemporâneas passa pela extensão dos procedimentos democráticos a esferas que historicamente foram subtraídas ao controle popular — e a justiça criminal é, por excelência, uma dessas esferas (BOBBIO, 1986, p. 52). Restringir o Júri ao mínimo possível de crimes equivale a manter a justiça criminal como domínio técnico-burocrático subtraído à soberania popular, em contradição flagrante com o imperativo democrático que a própria Constituição de 1988 proclama como fundamento do Estado.

7. ANÁLISE COMPARADA: MODELOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO PENAL

O direito comparado oferece precedentes decisivos para o argumento central deste artigo, demonstrando que a extensão da participação popular a crimes além dos dolosos contra a vida não é uma hipótese especulativa ou utópica: é uma realidade consolidada em democracias constitucionais avançadas. O sistema de júri norte-americano, garantido pela Sexta Emenda à Constituição dos Estados Unidos e aplicado aos estados federados pela Décima Quarta Emenda a partir do julgamento *Duncan v. Louisiana* (391 U.S. 145, 1968), é competente para julgar virtualmente toda categoria de crime grave — *serious crime* geralmente definido como aquele que comporta pena superior a seis meses de prisão. Não há, no modelo americano, qualquer restrição da participação popular a determinadas categorias de bem jurídico: fraudes corporativas bilionárias, crimes financeiros sofisticados, tráfico de drogas em larga escala, terrorismo, crimes contra o Estado (*treason, sedition*) e crimes de colarinho branco em geral são julgados pelo júri popular, sem que isso represente ameaça ao Estado de Direito. O critério organizador do júri americano não é a natureza do bem jurídico tutelado, mas a gravidade da sanção potencial — critério que, se adotado no Brasil, expandiria enormemente a competência do tribunal popular e o colocaria em posição de julgar precisamente os crimes de maior impacto social.

A *cour d'assises* francesa, após as reformas que introduziram o escabinato misto de magistrados profissionais e jurados leigos, mantém competência sobre crimes da categoria mais grave do sistema tripartite, incluindo crimes terroristas e crimes graves contra o Estado — revelando que, mesmo num sistema continental de tradição técnico-dogmática, a gravidade do crime convoca a participação popular, independentemente de o bem jurídico ser individual ou coletivo. A Espanha oferece o precedente mais contundente para o argumento deste artigo: o *Tribunal del Jurado*, instituído pela Lei Orgânica 5/1995, é competente para julgar crimes de prevaricação — uma modalidade de improbidade administrativa —, além de crimes contra as pessoas e crimes contra a honra de funcionários públicos. A inclusão da prevaricação na competência do júri espanhol demonstra que um sistema constitucional democrático avançado pode, sem ruptura com o Estado de Direito, conferir ao tribunal popular a competência para julgar crimes praticados por agentes do Estado contra o interesse coletivo. O modelo alemão do *Schöffengericht* (tribunal de escabinos) oferece uma alternativa à forma clássica do júri: em vez de um colégio separado de cidadãos leigos que delibera isoladamente, os escabinos integram o tribunal junto com os juízes profissionais, participando da decisão com voto igual — solução de compromisso entre racionalidade técnica e

representatividade popular que poderia inspirar reformas do modelo brasileiro especialmente para crimes de elevada complexidade econômica e financeira. A convergência desses modelos aponta numa direção unívoca: as democracias constitucionais consolidadas não restringem a participação popular ao julgamento de crimes contra a vida individual, reconhecendo que a legitimidade democrática do julgamento penal é convocada precisamente onde a comunidade se sente mais profundamente lesada — independentemente de a vítima ser uma pessoa física determinada ou o corpo social em sua inteireza.

8. CATEGORIAS DE CRIMES E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO JULGAMENTO POPULAR

A análise das categorias criminais que mais justificam a reflexão sobre a ampliação da competência do Júri revela que, em todas elas, a coletividade é a vítima material subjacente, o que convoca a legitimidade democrática do julgamento popular. A corrupção e os crimes contra a administração pública constituem o exemplo mais eloquente: quando um agente público se apropria de recursos do SUS, ele está, em sentido muito concreto, causando a morte ou o sofrimento de pacientes que não terão acesso ao tratamento que esses recursos deveriam financiar. O bem jurídico tutelado — a probidade administrativa e o erário — é o patrimônio do povo, a forma monetária dos direitos sociais financiados pelo esforço contributivo coletivo. Submeter o julgamento da corrupção ao tribunal popular seria restituir à comunidade vitimizada o poder de avaliar moralmente a conduta dos que traíram sua confiança e desviaram os recursos que lhe pertenciam, realizando uma dimensão expressiva do julgamento que o sistema técnico-profissional é, por sua própria natureza, incapaz de proporcionar.

O tráfico de drogas, a organização criminosa (Lei nº 12.850/2013) e a lavagem de capitais (Lei nº 9.613/1998) compõem um complexo criminoso que causa danos difusos de enorme magnitude — violência urbana, corrupção sistêmica de agentes do Estado, desestruturação de comunidades inteiras e distorção da economia real. A vitimização é difusa, indireta e acumulativa, atingindo comunidades, famílias, economias locais e a confiança nas instituições democráticas. Os crimes contra o Estado Democrático de Direito, tipificados na Lei nº 14.197/2021, e o terrorismo, previsto na Lei nº 13.260/2016, constituem categoria na qual a titularidade do bem jurídico é ao mesmo tempo estatal e popular: o Estado Democrático de Direito é a forma de organização política que o povo escolheu para si, e sua destruição é um dano direto à comunidade política em sua dimensão constitutiva. Há algo de simbolicamente poderoso — e constitucionalmente coerente — em que seja o povo, por meio do júri, quem julgue os crimes contra a própria democracia. Os crimes ambientais de grande impacto, previstos na Lei nº 9.605/1998, têm como bem jurídico o meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado como direito fundamental de todos pelo art. 225 da Constituição Federal, cuja vítima é a coletividade presente e as gerações futuras — categoria de vítima que o conceito individualista clássico é estruturalmente incapaz de representar, mas que a filosofia contemporânea reconhece como dotada de titularidade moral e jurídica plena. A posse e o porte ilegal de arma de fogo, enquanto crimes de perigo abstrato, tutelam a segurança coletiva — o interesse de toda a comunidade em não estar exposta à ameaça indiscriminada de armas nas mãos de particulares —, o que torna a própria sociedade, representada pelo júri, o avaliador mais legítimo da danosidade social da conduta. Os crimes contra a ordem econômica e o sistema financeiro, por fim, afetam o funcionamento do sistema econômico que sustenta a vida de toda a comunidade, e sua apreciação pelo tribunal popular permitiria um julgamento sensível à verdadeira

magnitude do dano social, em contraposição ao argumentário técnico-dogmático que frequentemente produz impunidade por tecnicidades processuais.

9. POPULISMO PENAL VERSUS DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL

A objeção mais séria à expansão da competência do Júri é a que denuncia o risco de populismo penal: a instrumentalização do tribunal popular por ondas de emoção coletiva, preconceitos sociais, estereótipos raciais e pressões midiáticas que distorcem o julgamento e produzem condenações injustas de réus que, perante magistrados profissionais treinados na dogmática da culpabilidade, seriam absolvidos. O risco é real e historicamente documentado — especialmente no sul dos Estados Unidos, onde júris de composição racialmente exclusiva condenaram homens negros com base em preconceito racial, e onde o *jury nullification* foi utilizado para absolver brancos que haviam assassinado ativistas de direitos civis. Paul Butler, em *Chokehold: Policing Black Men*, documenta com rigor as distorções que o preconceito racial pode introduzir nos veredictos populares, comprometendo a imparcialidade do julgamento e reproduzindo, dentro do tribunal, as hierarquias de poder que o processo democrático deveria justamente corrigir (BUTLER, 2017, p. 148). Essa objeção não pode ser ignorada nem minimizada: ela aponta uma vulnerabilidade estrutural do julgamento popular que qualquer proposta séria de ampliação da competência do Júri precisa enfrentar com honestidade intelectual.

Contudo, a solução para os riscos do populismo penal não é a eliminação da participação popular, mas o aprimoramento dos mecanismos de controle que a cercam. Medidas como a seleção cuidadosa dos jurados por meio de um procedimento análogo ao *voir dire* norte-americano, a proibição do julgamento por câmara previamente exposta à cobertura midiática tendenciosa, a exigência de unanimidade ou maioria qualificada para a condenação em crimes de maior complexidade, a extensão dos recursos disponíveis ao acusado e a eventual introdução da exigência de motivação das decisões são instrumentos capazes de mitigar os riscos sem sacrificar a legitimidade democrática do julgamento popular. Além disso, há que se distinguir o populismo penal — que converte o medo e o ódio da multidão em instrumentos de perseguição seletiva — da democratização da justiça criminal — que confere à comunidade o poder de avaliar moralmente condutas que a afetam de forma difusa e coletiva. O primeiro é uma patologia do sistema democrático; o segundo é uma de suas expressões mais autênticas. Confundi-los é um equívoco que serve objetivamente à manutenção do monopólio profissional sobre o poder de punir, pois permite que a crítica aos excessos do julgamento popular seja mobilizada como argumento para a preservação de um sistema profissional que também tem os seus próprios excessos — os da tecnocracia corporativa, da seletividade sistêmica e do formalismo que frequentemente encobre a impunidade dos poderosos.

10. A REFORMA CONSTITUCIONAL COMO CAMINHO NECESSÁRIO

A interpretação evolutiva e principiológica do art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal poderia, em tese, fundamentar por via hermenêutica alguma ampliação da competência do Júri. A teoria dos direitos fundamentais admite interpretações extensivas de garantias constitucionais quando a interpretação restritiva contradiz a finalidade teleológica da norma: se o Tribunal do Júri é uma garantia de participação democrática na jurisdição penal, a interpretação que limita essa participação ao menor conjunto possível de crimes contradiz a finalidade democrática do instituto. Contudo, a via interpretativa encontra um limite relevante imposto pelo princípio da segurança jurídica: alterações de tal magnitude na distribuição de competência processual penal criam expectativas legítimas de ambos

os lados — acusação e defesa — que precisam ser satisfeitas por procedimentos claros e previamente definidos. O Supremo Tribunal Federal não poderia, por interpretação, transferir a competência de toda uma categoria de crimes para o Júri sem que isso equivalesse a uma criação normativa que excede os poderes do intérprete constitucional. A via adequada é, portanto, a emenda constitucional.

Uma emenda constitucional que reformasse o art. 5º, XXXVIII, *d*, poderia adotar um critério funcional mais abrangente do que o atual — como "crimes de elevada gravidade social com vítima coletiva, difusa ou indeterminada" ou "crimes dolosos com pena mínima superior a determinado patamar e que tutelem bens jurídicos supraindividuais" — ou poderia simplesmente acrescentar ao rol constitucional categorias específicas de crimes cujo impacto sobre bens jurídicos coletivos e institucionais justifica o julgamento popular. Tal emenda não violaria a cláusula pétreia do art. 60, § 4º, IV, por dois motivos complementares: primeiro, porque não restringiria nenhuma garantia fundamental existente — os crimes dolosos contra a vida continuariam a ser julgados pelo Júri, e novos crimes seriam acrescentados ao rol de competência popular; segundo, porque a ampliação da participação democrática no poder punitivo do Estado fortalece — e não enfraquece — os direitos e garantias individuais, na medida em que o poder de punir democraticamente controlado é menos perigoso para a liberdade individual do que o poder de punir monopolizado por uma burocracia profissional. A proposta de emenda deveria também reformar as garantias processuais do Júri para adaptá-las à nova competência ampliada: introduzir a exigência de motivação para as decisões condenatórias em crimes de elevada complexidade técnica, ampliar o sistema de recursos, criar mecanismos de *voir dire* à brasileira para identificação e afastamento de jurados manifestamente parciais, e prever assistência técnica pericial aos jurados em casos de criminalidade econômica e financeira. Essas reformas processuais são o preço da democratização: não se pode pretender a participação popular ampliada sem investir nas condições procedimentais que a tornem genuinamente deliberativa e não meramente formal.

11. CONCLUSÃO

O percurso argumentativo desenvolvido neste artigo permite formular, com fundamento histórico, filosófico, constitucional, criminológico e comparado, conclusões que desafiam o consenso técnico-dogmático estabelecido em torno da competência do Tribunal do Júri brasileiro. A primeira delas é que o Tribunal do Júri não é apenas uma regra de competência processual, mas uma instituição democrática de primeira grandeza, cuja fundamentação remonta às origens medievais do princípio do julgamento por pares e cuja consagração no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 lhe confere a dignidade de garantia fundamental integrante do modelo de Estado Democrático de Direito. Limitá-lo ao mínimo possível de crimes é, antes de tudo, uma opção política historicamente contingente — moldada num período autoritário de desconfiança no julgamento popular —, e não uma necessidade constitucional inerente ao instituto.

A segunda conclusão é que o critério formal dos "crimes dolosos contra a vida" é dogmaticamente insuficiente para capturar a realidade contemporânea de uma criminalidade cujos danos mais devastadores atingem a coletividade de forma difusa e indireta, sem vítimas individuais identificáveis. A distinção entre vítima individual, vítima difusa e vítima coletiva tem implicações diretas sobre a questão da legitimidade do

juízo: se a vítima de um crime é toda a sociedade — como ocorre nos crimes de corrupção, lavagem de capitais, tráfico de drogas em escala, crimes contra o Estado Democrático de Direito, crimes ambientais de grande impacto e crimes contra a ordem econômica —, há lógica democrática intrínseca em que seja a própria sociedade, representada pelo corpo de jurados, quem julgue a ofensa sofrida. Negar à vítima coletiva o direito ao julgamento popular que se assegura à vítima individual é uma contradição interna ao sistema que nenhuma teoria da legitimidade democrática consegue superar satisfatoriamente.

A terceira conclusão é que o direito comparado oferece precedentes sólidos de sistemas democráticos avançados — os Estados Unidos, a França, a Espanha e a Alemanha — nos quais a participação popular na jurisdição penal se estende muito além dos crimes contra a vida, abrangendo crimes políticos, crimes contra o Estado, crimes econômicos e crimes contra a ordem pública, sem que isso represente ameaça ao Estado de Direito ou às garantias processuais do acusado. A quarta é que os riscos de populismo penal são mitigáveis por mecanismos processuais adequados, e que a alternativa de manter o monopólio profissional sobre o poder de punir não está imune a seus próprios riscos: tecnocracia, seletividade sistêmica e vulnerabilidade à captura corporativa. A quinta e conclusiva é que a expansão da competência do Tribunal do Júri, implementada pela via da emenda constitucional com as reformas processuais adequadas, representa não um retrocesso populista, mas um avanço democrático necessário e urgente — consoante com a filosofia política de Habermas, Dworkin e Bobbio, com a criminologia crítica de Zaffaroni e Baratta, e com o imperativo constitucional de construção de uma democracia participativa que penetre as instituições do Estado e ali exerça o controle sobre o mais dramático dos poderes públicos: o poder de punir.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York: Free Press, 1963.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BUTLER, Paul. **Chokehold: policing black men**. New York: The New Press, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione**: teoria del garantismo penale. 9. ed. Roma-Bari: Laterza, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ROXIN, Claus. **Strafrecht Allgemeiner Teil**: Grundlagen, der Aufbau der Verbrechenslehre. 4. ed. München: Beck, 2006. v. 1.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: leis e costumes. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.